



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.103078/2004-91  
**Recurso n°** 344.500 Voluntário  
**Acórdão n°** 1802-00.677 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 04 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Ponto Um Gráfica e Editora Ltda  
**Recorrida** 4a Turma da DRJ/POA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2003

**SIMPLES - EXCLUSÃO**

Feita a prova de que o sócio da Recorrente participa em mais de 10% do capital de outra pessoa jurídica, devem as receitas brutas das duas empresas ser somadas para fins de cálculo do limite admitido para opção pelo regime do Simples.

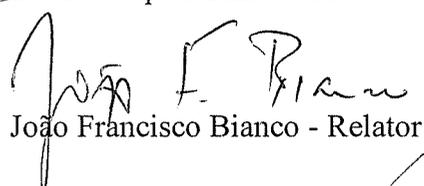
**READMISSÃO NO REGIME DO SIMPLES**

Comprovado o encerramento do motivo que ocasionou a exclusão do regime do Simples, pode a pessoa jurídica requerer a sua inclusão retroativa, presente a intenção inequívoca de adesão ao regime durante o período, conforme caracterizada no parágrafo único do artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 16, de 02.10.2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e ausente justificadamente o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

  
João Francisco Bianco - Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.



## Relatório

Tratam os presentes autos da exclusão da Recorrente do regime de recolhimento de tributos denominado Simples, bem como da data de produção dos respectivos efeitos.

A exclusão do Simples foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº. 546.555 (fls. 46), de 02.08.2004, com base na alegação de que um dos sócios da Recorrente detinha mais de 10% de participação no capital social de outra empresa (Ponto Um Reproduções e Serviços Ltda.), além do que a receita bruta das duas empresas teria ultrapassado o limite legal. Os eventos autorizadores da exclusão teriam ocorrido em 2002, justificando-se a exclusão do regime do Simples a partir de 01.01.2003.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou impugnação (fls. 40) alegando que o sócio em questão teve sua participação majorada somente em 23 de dezembro de 2002. Ademais, não teria havido distribuição de lucros neste exercício. Alegou, ainda, a impossibilidade de exclusão em 01.01.2003, visto que o Ato Declaratório que a determinou foi emitido somente em 02.08.2004.

A DRJ manteve a exclusão (fls. 59), sob o argumento de que o sócio da Recorrente participava de outra sociedade com mais de 10% do capital social, bem como de que a receita bruta global teria ultrapassado o limite legal em 2001. Dessa forma, sustenta que a exclusão ocorreria a partir de 01.01.2002.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 64), reiterando que o ato motivador da exclusão ocorreu somente em 23.12.2002, de modo que eventual exclusão deveria ser considerada apenas a partir dessa data.

Em adição, afirmou que, no ano de 2003, voltou a se adequar aos requisitos legais, voltando a optar pelo Simples – razão pela qual entende que eventual exclusão deva ocorrer somente com relação ao período compreendido entre a alteração do contrato social da empresa Ponto Um Reproduções e o final do ano-calendário em discussão, ou seja, entre 23.12.2002 e 31.12.2002.

Por fim, destaca que o sócio Joel Lourenço Valent de Matos não mais figura como sócio da Recorrente, tendo se encerrado, definitivamente, a situação excludente.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A matéria aqui em discussão versa sobre a exclusão da Recorrente da sistemática de apuração e pagamento de tributos denominada Simples.

Nos autos, foi devidamente comprovado que o sócio Joel Lourenço Valent de Matos era titular de participação societária superior a 10% em outra empresa, bem como que a receita bruta global ultrapassou o limite legal.

Essa questão é incontroversa, tanto que expressamente admitida pela Recorrente. A discussão em sede de recurso está restrita ao termo inicial da exclusão da Recorrente do regime do Simples.

A Recorrente sustenta que a exclusão deve operar seus efeitos a partir de 23.12.2002, data em que o sócio em questão adquiriu participação superior a 10% na sociedade Ponto Um Reproduções e Serviços Ltda, até o início do ano de 2003, quando teria regularizado sua situação, podendo voltar a ser optante do Simples. Por sua vez, a DRJ sustenta que a exclusão deve produzir efeitos a partir de 01.01.2002, pois o limite da receita global foi ultrapassado no ano calendário de 2001.

Entendo que a razão está com a DRJ, mas uma ressalva deve ser feita.

À época dos fatos ora em discussão, o artigo 15 da Lei nº. 9.317/96 assim dispunha sobre a matéria.

*“Artigo 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeito:*

*(...)*

*II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º.”*

Como se vê, o dispositivo legal determina que a exclusão produzirá efeitos a partir do mês seguinte àquele em que se verificar a situação impeditiva.

No caso em tela, a situação excludente consiste na aquisição de 82% de participação societária no capital social da Ponto Um Reproduções e Serviços Ltda. pelo sócio Joel Lourenço Valent de Matos, que também era sócio da Recorrente. A aquisição ocorreu em 23.12.2002, conforme atesta a cópia da Alteração do Contrato Social daquela Sociedade, acostada às fls. 08 dos autos.

Vale referir que apenas verifico nos autos prova de que a receita global tenha ultrapassado o limite legal em 31.12.2002. Até porque, não faria sentido perquirir acerca do



limite da receita bruta global no ano de 2001, quando o sócio em questão detinha participação societária inferior a 10% do capital social da Ponto Um Reproduções e Serviços Ltda. Com efeito, o conceito de “receita bruta global” só surge a partir do momento em que o sócio da optante pelo Simples passe a deter mais de 10% do capital social de outra empresa. Não sendo preenchido esse requisito, não há que se falar em receita bruta global.

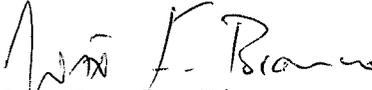
Note-se, aliás, que, nos termos do respectivo Contrato Social, a Ponto Um Reproduções e Serviços Ltda. foi constituída apenas em 21.12.2001, detendo o sócio Joel, à época, 9% do respectivo capital social.

Por todo o exposto, entendo equivocada a menção feita pela DRJ de que a receita bruta global teria ultrapassado o limite legal em 2001. Na verdade, parece claro ter havido evidente lapso na redação daquele texto porque o próprio Ato Declaratório Executivo (fls 46) menciona 31.12.2002 como sendo a data da ocorrência da exclusão, produzindo efeitos a partir de 01.01.2003.

No que diz respeito ao fato de a situação excludente ter se encerrado em 29.12.2004, quando o sócio Joel teria deixado de participar do capital social da Recorrente, esclareço que nada impede que a Recorrente requeira a sua inclusão retroativa no regime do Simples, desde que seja possível identificar nesse período a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao regime, conforme explicitado no parágrafo único do artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF n. 16, de 02.10.2002, e feita a prova do efetivo encerramento da situação de exclusão.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo que a exclusão da recorrente do regime do Simples deve produzir efeitos a partir de 01.01.2003.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2010.

  
João Francisco Bianco